

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 8.061, DE 2014 **(Apensados: PL nº 210, de 2015; PL nº 1.282, de 2015)**

Altera os artigos 37 e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal, para estabelecer novos critérios sobre a suspensão e aplicação do fundo partidário.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a redação do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), para determinar que a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário (pela falta de prestação de contas ou sua desaprovação) deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, por meio de desconto, do montante a ser repassado, da importância apontada como irregular.

O projeto intenta, ainda, alterar a redação do § 4º do art. 44 daquele diploma legal, para permitir que o partido político use as verbas do fundo partidário para pagamento de juros, multas e honorários.

Na justificação, o Autor ressalta a importância das medidas propostas para a sobrevivência financeira das agremiações políticas.

Ao projeto principal, foram apensadas duas outras proposições, a saber:

- **Projeto de Lei nº 210, de 2015**, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que altera a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), propondo diversas medidas, a saber:

a) dispensa a apresentação de prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tiverem movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro;

b) a suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições;

c) os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim;

d) permitida a utilização de recursos do Fundo Partidário para fins de ressarcimento ao erário;

e) durante o período de suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Partidário, é permitido ao órgão nacional do partido arcar diretamente com o pagamento de despesas necessárias ao funcionamento mínimo da sede do órgão estadual ou zonal;

f) utilização dos recursos do fundo partidário para pagamento de pessoal, no limite máximo de cinquenta por cento do total recebido, a ser aferido individualizadamente em relação a cada órgão partidário;

g) utilização dos recursos do fundo partidário para o pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidas a organismos partidários internacionais que se destinam à pesquisa, ao estudo e à doutrinação políticas aos quais seja o partido político regularmente filiado.

- **Projeto de Lei nº 1.282, de 2015**, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves, que intenta alterar a Lei nº 9.504/97 (lei das Eleições), para estabelecer que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário dar-se-á por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do partido e não dos candidatos.

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito da matéria, que tramita nesta Casa em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal dos projetos de lei em exame, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No que tange à constitucionalidade material, constato que as proposições não ferem nenhum princípio constitucional, de vez que cuidam de medidas afetas ao fundo partidário, matéria com assento constitucional no art. 17, § 3º, do Texto Magno.

Relativamente à juridicidade, também não vislumbro qualquer óbice ao seu prosseguimento, eis que as proposições estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Quanto à técnica legislativa, constado que o projeto principal e o PL nº 1.282, de 2015, apensado, observam os preceitos de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Porém, o mesmo não ocorre com o PL nº 210, de 2015, apensado, que apresenta diversos erros de paragrafação.

Quanto ao mérito, cumpre lembrar que o instituto do fundo partidário foi introduzido, entre nós, pela primeira vez, através da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, sendo mantido pela Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971.

O grande avanço do tema se deu com a sua constitucionalização pela Carta de 1988, que introduziu, em seu próprio texto, o direito ao fundo partidário e o direito de acesso aos meios de comunicação, a serem disciplinados na forma da lei.

A outorga constitucional do direito ao fundo partidário tinha por objetivo conceder aos partidos políticos liberdade e autonomia financeira, de forma que cada organização partidária pudesse financiar suas próprias atividades sem precisar depender de doações de pessoas jurídicas privadas ou de pessoas físicas, cuja pressão política acaba frequentemente ocorrendo.

Contudo, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ao tratar da distribuição do fundo partidário, acabou por perverter a intenção do

Constituinte de 1988, quando condicionou o recebimento dos recursos ao funcionamento parlamentar. De sorte que a Lei dos Partidos Políticos acabou instituindo duas classes de partidos: as legendas que possuem funcionamento parlamentar e as legendas que possuem registro no Tribunal Superior Eleitoral. (TSE).

Atualmente, conforme alteração introduzida pela Lei nº 12.875, de 2013, os partidos políticos que apenas possuem registro no TSE fazem jus à fração igual a ser distribuída a todos os partidos de 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário.

De outro lado, os critérios restritivos adotados pela Lei nº 9.096/95 para a distribuição e aplicação dos recursos do fundo partidário acabaram dificultando a vida financeira dos partidos, além de fortalecer as grandes legendas em detrimento das pequenas. Tais consequências fragilizam os princípios da autonomia partidária e do pluripartidarismo.

Sob esse prisma, entendo que os critérios da Lei nº 9.096/95 necessitam de revisão e que os PLs nºs. 8.061, de 2014, principal, e 210, de 2015, apensado, podem, em alguma medida, vir a auxiliar a administração financeira dos partidos, sobretudo as pequenas agremiações em processo de consolidação.

Quanto ao PL nº 1.282, de 2015, apensado, o Autor aduz que houve equívoco redacional quando o parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições prevê a suspensão do repasse das quotas do fundo partidário por desaprovação da prestação de contas do candidato. Tal alegação não é correta.

Eis que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 25 da Lei das Eleições e o § 3º ao art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pretendeu exatamente aquilo que prescreve: sancionar os partidos políticos, na hipótese de desaprovação da sua prestação de contas e de seus candidatos. Nesse último caso, a sanção se justifica, tendo em vista ser o mandato eletivo de titularidade do partido, logo o partido é responsável pela prestação de contas de seus candidatos.

Assim, acolho a essência dos PLs nºs. 8061, de 2014, principal, e 210, de 2015, apensado, na forma do Substitutivo em apenso, que submeto à apreciação dos ilustres membros desta douta Comissão.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa de todas as

proposições e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs. 8.061, de 2014, principal, e 210, de 2015, apensado, com a adoção do Substitutivo em anexo; e pela rejeição do PL nº 1.282, de 2015, apensado,

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

2015_7855

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 8.061, DE 2014 (Apensado: PL nº 210, de 2015)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, disciplinando sobre critérios sobre aplicação do fundo partidário; e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a prestação de contas dos gastos com passagens aéreas nas campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....

.....
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.” (NR)

.....
Art. 37

.....
§ 3º Na hipótese do *caput*, a suspensão do repasse não excederá o valor da parcela da prestação de contas desaprovada, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável, por meio de desconto, do montante a ser repassado, da importância apontada como irregular, sendo vedada a suspensão se a prestação de contas não for julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

§ 9º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o *caput* não será executada durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10 Os gastos efetuados com passagens aéreas pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 11 É permitida a utilização de recursos do Fundo Partidário para fins de resarcimento ao erário.

§ 12 Durante o período de suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Partidário, é permitido ao órgão nacional do partido arcar diretamente com o pagamento de despesas necessárias ao funcionamento mínimo da sede do órgão estadual ou zonal. (NR)

.....(NR)

.....
Art. 44.

.....
I - na manutenção das sedes e serviços do partido político, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido, a ser aferido individualizadamente em relação a cada órgão partidário;

.....
VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidas a organismos partidários internacionais que se destinam à pesquisa, ao estudo e à doutrinação políticas aos quais seja o partido político regularmente filiado.

.....
§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza, ressalvado o pagamento de juros, multa e honorários.

.....(NR)"

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 28.

.....
§ 7º Os gastos com passagens aéreas efetuados pelas campanhas eleitorais serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência

de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

2015_7855